



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
6ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

**Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - 2º Piso - Centro - Boa Vista/RR - CEP:
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4796 - E-mail: 6civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0804630-59.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta por EDIMAR MIRANDA DE MESQUITA, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em razão de acidente de trânsito. Afirma a parte autora que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré não efetuou o pagamento administrativo do seguro. Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento da indenização.

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita, aduzindo em síntese, que a pretensão do requerente não deve prosperar, em razão da necessidade de aferir o grau da lesão acometida pela requerente ante a ausência do laudo pericial, requerendo ao final a improcedência da ação (EP 14).

Foi realizado exame pericial na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, estando o laudo pericial juntado aos autos (EP 64).

Intimadas acerca do laudo, a parte requerida se manifestou EP 68.

Vieram conclusos.

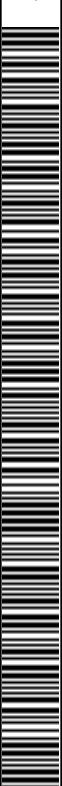
É o breve relatório. Decido.

A sistemática do processo civil brasileiro dispõe que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, do CPC), de forma que reputo desnecessária a produção de prova oral com depoimento pessoal do autor, o que desde já INDEFIRO o pedido do requerido. Portanto, se mostra inútil no caso em tela, cabendo ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Passo a análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há a necessidade de produção de outras provas, ante o que há de controverso nos autos.

Verifico ainda que a matéria quanto ao pagamento proporcional ao grau de invalidez já foi pacificada pelo STJ com a edição do verbete sumular nº 474, cujo teor é o seguinte:



“A indenização do seguro DPVAT,em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada na parte requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, apontando a lesão, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os percentuais de perdas presentes na susodata tabela.

No caso *sub judice*, o percentual a que se chega em razão da **primeira lesão** apontada nos autos é de 25% de R\$ 13.500,00. Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima para 25%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 843,75.

O percentual a que se chega em razão da **segunda lesão** apontada nos autos é de 100% de R\$ 13.500,00. Da mesma forma, reduz-se o valor acima para 10%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 1.350,00.

Observo que, a parte autora não recebeu nenhum valor administrativamente devendo seu pedido ser acolhido para impor o pagamento do valor acima auferido.

Do exposto, **JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE**,extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Requerida ao pagamento de **R\$ 2.193,75**com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, de acordo com a tabela adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a partir do evento danoso (data do acidente).

Condeno a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatíciosque fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Caso os honorários periciais já tenham sido depositados, expeça-se alvará em favor do perito.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Local e data constante no sistema.

RAIMUNDO ANASTÁCIO

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)